



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.905076/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.166 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário, e (ii) confirme o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no segundo trimestre de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRPJ efetuado em 31/07/2003. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) a maior do que o devido, realizado por Darf em 31/7/03, sob o código de arrecadação 8972, no valor total de R\$ 252.121,68.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o pagamento em questão estaria integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do segundo trimestre de 2003.

A contribuinte alega ter ocorrido erro de preenchimento da DIPJ e da DCTF, que registraram valores incorretos de IRPJ devido, sanado com o envio de retificadora. Junta documentos contábeis com os quais pretende comprovar que o débito de IRPJ

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.166 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.905076/2008-62

do segundo trimestre de 2003 é de R\$ 221.472,35, do que resultaria um crédito de R\$ 30.649,33.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 30392.00644.300704.1.3.04-8556, cujo crédito equivale a R\$ 30.649,33.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 83 e 84 do presente processo (Acórdão 10-41.471, de 23/11/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

O reconhecimento do direito creditório alegado é pressuposto para a homologação da compensação.

No voto, esclareceu que a base de cálculo do IRPJ do segundo trimestre de 2003, informada na DIPJ retificadora, era de R\$ 1.845.602,92, sobre a qual a interessada havia aplicado a alíquota de 12%, resultando num imposto devido de R\$ 221.472,35.

Argumentou que o contribuinte havia optado pelo Regime Especial de Tributação - RET, instituído pela Medida Provisória n.º 2.222, de 04/09/2001, no qual o resultado positivo dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, auferido em cada trimestre-calendário, deve ser tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento, conforme art. 2º da MP n.º 2.222/2001. Que a aplicação incorreta da alíquota havia resultado em pagamento menor que o devido, não subsistindo o direito creditório invocado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 86), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/03/2013 (recurso às fls. 87 a 91, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a entidade alegou que a opção que fez pelo RET, em dezembro de 2001, lhe garantiu a utilização da alíquota de 12%, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade. Que a origem do crédito foi um equívoco no cálculo do IRPJ do 2º trimestre de 2003, recolhido a maior, e que DCTF e DIPJ originais foram apresentadas também com erro, razão pela qual as retificou posteriormente.

Sobre a legislação referente ao RET, a entidade ponderou que embora o art. 2º da MP n.º 2.222/2001 dispusesse que a base de cálculo do IR, para os optantes pelo RET, era o resultado da aplicação da alíquota de 20% sobre o resultado positivo do trimestre, seu § 1º estipulava um limite de recolhimento: percentual resultante da diferença entre a soma das alíquotas do IR, inclusive adicionais, e da CSLL das pessoas jurídicas, e 80% da maior alíquota aplicada para a pessoa física. Que esse limite era uma alíquota de 12%. Que por isso as Entidades Fechadas de Previdência Complementar optantes pelo RET utilizavam alíquota de 12%, por orientação da Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP, e do sítio da RF, nas Perguntas e Respostas da DIPJ 2003.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.166 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.905076/2008-62

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Dizia o art. 2º da MP n.º 2.222/2001:

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

- a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e
- b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

A decisão da DRJ limitou-se a afirmar que a alíquota do RET é 20%, e não 12%, conforme art. 2º da referida MP. Não considerou a argumentação apresentada nem o cálculo efetuado pelo contribuinte, demonstrado nos autos. Com base nos limites estabelecidos no § 1º do art. 2º da MP n.º 2.222/2001, e analisando-se a documentação contábil-fiscal anexada aos autos, é possível que tenha razão, em seu pleito, a entidade.

Para determinar se há crédito, é necessário confirmar os cálculos efetuados e a autenticidade da documentação contábil anexada à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário;
- (ii) confirme o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no segundo trimestre de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan